

*Resumo: Este artigo analisa a responsabilidade pré-contratual no direito privado internacional, com base na teoria dos instrumentos de regulamentação. A responsabilidade pré-contratual é considerada como um instrumento de regulamentação que visa proteger os interesses das partes envolvidas. Os principais instrumentos de regulamentação são os acordos de arbitragem e os contratos internacionais. O artigo também discute a aplicação da teoria dos instrumentos de regulamentação ao direito privado internacional, mostrando como a responsabilidade pré-contratual pode ser aplicada em diferentes contextos.*

**A RESPONSABILIDADE  
PRÉ-CONTRATUAL EM ALGUNS  
INSTRUMENTOS DE REGULAMENTAÇÃO  
DO DIREITO PRIVADO INTERNACIONAL**

**SÓNIA MOREIRA**  
*Professora da Escola de Direito  
da Universidade do Minho*

# A responsabilidade pré-contratual em alguns instrumentos de regulamentação do direito privado internacional

Sónia Moreira  
Professora da Escola de Direito  
da Universidade do Minho

**Resumo:** Este trabalho tem em vista analisar muito sumariamente a forma como a responsabilidade pré-contratual se encontra consagrada em alguns instrumentos de regulamentação do direito privado internacional, nomeadamente, nos Princípios UNIDROIT, nos PECL (Principles of European Contract Law), DCFR (Draft Common Frame of Reference) e Código GANDOLFI, demonstrando que, apesar das dificuldades existentes em conciliar o sistema da *common law* e o sistema da *civil law*, foi possível encontrar uma solução de consenso, que consagra a existência de deveres pré-contratuais nascidos do princípio da boa fé no comércio internacional.

**Palavras-Chave:** Responsabilidade pré-contratual / Princípios UNIDROIT / PECL / DCFR / Código GANDOLFI

## 1. Os Princípios UNIDROIT – Princípios relativos aos contratos comerciais internacionais

### 1.1. Introdução

Os Princípios UNIDROIT são uma compilação de regras jurídicas vocacionadas para a regulamentação e a disciplina jurídica do comércio internacional privado. A globalização das trocas comerciais foi exigindo a criação de um corpo de normas unitário, apto à

resolução dos crescentes problemas que daqui advêm. Os Princípios UNIDROIT – e não só<sup>(1)</sup> – surgiram como resposta às necessidades que as normas de conflitos internas dos diferentes Estados em causa não conseguiam resolver.

Estes instrumentos de regulamentação, com cariz internacional, esperam obter vigência apenas pela sua força de convicção – não estamos perante legislação supranacional, como acontece com as convenções internacionais – simplesmente porque pretendem ser uma enunciação de regras gerais sobre os contratos de comércio internacional, adequadas à resolução deste tipo de problemas. São uma tentativa de harmonização do direito privado, encontrada ao fim de longos anos de estudo das diversas soluções em termos de direito comparado pelo instituto internacional para a uniformização do direito privado (UNIDROIT), em grupos de discussão representativos dos principais sistemas jurídicos do mundo e que, por isso mesmo, se pretende apta ao consenso internacional, relativamente aos princípios jurídicos no âmbito do direito comercial internacional. Como podemos ler na sua própria introdução, trata-se de um instrumento que pretende ir mais longe que as cláusulas-modelo e os contratos-tipo formulados com base nas práticas correntes do comér-

<sup>(1)</sup> Como sabemos, há várias propostas de harmonização do direito privado internacional – como a Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda de Mercadorias, concluída em Viena em 1980 (sendo que esta, visto ser uma convenção internacional, é já legislação supranacional, ou seja, constitui um instrumento jurídico vinculativo para os Estados Parte, ao contrário do que acontece com os Princípios UNIDROIT, os PECL (*Principles of European Contract Law*), a regulamentação saída do grupo GANDOLFI e o DCFR (*Draft Common Frame of Reference*). Relativamente à Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda de Mercadorias, não se justifica a sua inclusão no âmbito deste estudo, visto que esta Convenção não quis incluir a responsabilidade pré-contratual no seu âmbito, pelo que fazem crer os seus trabalhos preparatórios. O princípio da boa fé vingou no seu art. 7º, n.º 1, mas valendo apenas como critério de interpretação das normas da Convenção. Não é uma “regola di comportamento dei contraenti” [ADOLFO DI MAIO, “L’osservanza della buona fede nei Principi Unidroit sui contratti commerciali internazionali”, in Michael J. Bonell /Franco Bonelli (org.), *Contratti Commerciali Internazionali e Principi Unidroit*, Milano, Giuffrè Editore, 1997, p. 145]. Segundo DARIO MOURA VICENTE, a doutrina majoritária entende que desta norma não pode deduzir-se um dever geral de as partes actuarem de boa fé, concluindo assim que a culpa in contrahendo estará fora do âmbito da Convenção de Viena. DARIO MOURA VICENTE, *Da responsabilidade pré-contratual em direito internacional privado*, Coimbra, Almedina, 2001, p. 360.

cio e chegar mesmo a um verdadeiro “restatement internacional dos princípios gerais do direito dos contratos”<sup>(2)</sup>.

Aliás, seguem exactamente o modelo dos *Restatements* americanos: estabelecem uma regra formulada como princípio jurídico geral, segundo-se uma explicação comentada e exemplos elucidativos. Falta apenas uma indicação dos direitos nacionais que serviram de base à formulação de cada princípio, facto que foi intencional, segundo nos diz a Introdução, para sublinhar o seu carácter internacional, uma vez que não se pretendia explicar a génese e a razão das soluções adoptadas: estas têm-lo-iam sido por se considerarem as melhores e não devido à sua origem, pretendendo “serem usadas em todo o mundo, independentemente das tradições jurídicas e das condições políticas e económicas dos países em que devem ser aplicadas”<sup>(3)</sup>. Além disso, encontram-se redigidos numa linguagem clara e acessível até a não juristas, tendo-se evitado deliberadamente o uso de terminologia própria de determinada(s) ordem(ns) jurídica(s), de forma a criar uma “língua franca jurídica”, que pudesse ser utilizada e compreendida em todo o mundo<sup>(4)</sup>.

Os Princípios UNIDROIT, tal como se pode ler no seu preâmbulo<sup>(5)</sup>, são aplicáveis sempre que as partes acordem em submeter-lhes o seu contrato, ou determinem que se lhe aplicam os

<sup>(2)</sup> Instituto International para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), *Princípios relativos aos contratos comerciais internacionais*, Roma, 1995, versão portuguesa publicada pelo Ministério da Justiça, 2000, p. 7.

<sup>(3)</sup> Instituto International para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), *Princípios*, cit., p. 8.

<sup>(4)</sup> MICHAEL JOACHIM BONELL, “I Principi UNIDROIT dei contratti commerciali internazionali: un approccio nuovo alla disciplina dei contratti internazionali”, in Michael J. Bonell/Franco Bonelli (org.), *Contratti Commerciali Internazionali e Principi Unidroit*, ob. cit., p. 12.

<sup>(5)</sup> Os propósitos dos Princípios UNIDROIT que se encontram no seu Preâmbulo são uma parte substancial das normas consagradas nos referidos Princípios. Tanto é que, inicialmente, tinham sido redigidos como artigos. A decisão de os retirar do articulado e de os colocar no preâmbulo visou conferir-lhes “el carácter de directrices determinantes en la formulación, interpretación y aplicación del resto del texto”. MIGUEL ÁNGEL PENDÓN MELENDEZ, “Preâmbulo (Propósito de los Principios)”, in *Comentario a Los Principios de Unidroit para los Contratos del Comercio Internacional*, 2.ª ed., Thomson Aranzadi, 2003, pp. 23 e 24.